**LEI Nº 2057, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito do Município de Ibicaré (SC),**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**

**DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

**Art. 1º** Fica regulamentado o recebimento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 1º, e arts. 22 e 23, da Lei n. 8.906/94, a serem depositados em conta bancária específica do Município de Ibicaré-SC, com destinação exclusiva para recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de ações judiciais, protesto de certidão de dívida ativa, em que a Administração Direta do Município de Ibicaré for parte.

**Parágrafo único.** Consideram-se honorários advocatícios de sucumbência os valores arrecadados pelo protesto de certidão de dívida ativa ou em qualquer feito judicial em que o Município de Ibicaré for vencedor, oriundos de condenação judicial e/ou decorrentes do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo os acordos homologados efetuados após a judicialização da causa, em ações de qualquer natureza.

**Art. 2º** Constituirão as entradas financeiras na conta específica destinada aos honorários sucumbenciais:

1. os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Ibicaré seja parte;
2. outros valores decorrentes do exercício privativo da advocacia e enquadrados como honorários de sucumbência, na forma trazida nas disposições anteriores e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;
3. os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos depositados na conta específica dos honorários sucumbenciais do Município de Ibicaré.

**§ 1º** Todos os valores de entrada na conta específica referente a honorários advocatícios sucumbenciais são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos, exclusivamente, pela parte sucumbente ou devedora.

**§ 2º** O disposto neste artigo se aplica para todas as ações ajuizadas que estejam em andamento, ações futuras, e cumprimentos de sentença de ações com decisão já transitada em julgado.

**§ 3º** Os honorários não integram os vencimentos e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

**§ 4º** No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será fixado de acordo com o despacho inicial.

**§ 4º** No caso de pagamento administrativo, oriundo de protesto de certidão de dívida ativa, o valor dos honorários advocatícios não poderá exceder a 10% (dez por cento) da importância atualizada da dívida.

**Art. 3º** No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata esta Lei, compete ao Poder Público Municipal:

1. fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;
2. adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;
3. requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;
4. editar seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias, se necessário.

# **CAPÍTULO II**

**DO RATEIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

**Art. 4º** Os honorários advocatícios de sucumbência e demais valores destacados no art. 2º desta Lei serão rateados, de forma igualitária entre os servidores ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Município.

**§1º** A divisão e pagamento dos valores, independe de atuação direta na causa, será realizada entre os membros da Procuradoria, que estejam em exercício no momento da entrada dos valores na conta bancária específica.

**Art. 5º** Os valores serão apurados até o vigésimo dia de cada mês, com pagamento até o quinto dia do mês subsequente, juntamente com a folha de pagamento, mantendo-se em conta os valores não utilizados.

**§ 1º** Cada beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais poderá receber somente uma única cota mensal, independentemente do número de funções que venha a exercer.

**§ 2º** A remuneração dos servidores beneficiados, acrescida dos honorários sucumbenciais, não poderá ultrapassar o limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

**§ 3º** Havendo saldo na conta bancária específica referente aos honorários sucumbenciais ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional previsto no § 2º deste artigo, os valores permanecerão depositados na referida conta, assegurando-lhes a mesma destinação do artigo anterior nos meses subsequentes, até que seja zerado o saldo individual.

**§ 4º**As parcelas de cunho indenizatório, não integram o cálculo do subsídio para fins de atendimento do parágrafo anterior.

**Art. 6º**Não receberá os honorários que trata esta Lei, o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

1. em gozo das licenças por motivo de doença em pessoa da família após 30 dias, para atividade política, para tratar de interesses particulares, para desempenho de mandato classista, todas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
2. afastado do cargo de forma preventiva em decorrência de infração disciplinar;
3. posse em outro cargo, desde que dela se verifique impossibilidade de acumulação;
4. aposentado ou inativo;
5. exonerado ou demitido.

**Art. 7º** Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, deverá ocorrer a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica dos honorários de sucumbência.

# **CAPÍTULO III**

# **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários, o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta Lei.

**Art. 9º** Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos servidores públicos enquadrados na presente Lei.

**Art. 10** Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 11** A Secretaria Municipal responsável promoverá o pagamento das cotas individuais dos servidores beneficiários desta Lei sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS" na respectiva folha de pagamento.

**Parágrafo único.** Cabe à Secretaria de Administração e Finanças proceder a retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte, dos valores especificados e pagos na forma desta Lei, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art. 153, III, c/c art. 158, I, ambos da Constituição Federal.

**Art. 12** Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

**Art. 13** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GIANFRANCO VOLPATO**

Prefeito